

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### **PROJETO DE LEI N.º 6.598 DE 2002.**

Dispõe sobre o destino de valores e bens apreendidos em face da prática de conduta criminal.

**Autor:** Deputado **ENI VOLTOLINI**  
**Relator:** Deputado **LUIZ RIBEIRO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Eni Voltolini, dispõe sobre o destino de valores e bens apreendidos em face da prática de conduta criminal. Propõe a alteração dos artigos 118,119,121, § 5º,122,131, inciso II e 133, Parágrafo Único do Código de Processo Penal.

Em sua justificação o nobre Deputado afirma que o Decreto - Lei n.º 3.689 de 1941 – Código de Processo Penal, não mais atende às necessidades que os tempos atuais reclamam na demanda de combate e controle da criminalidade. Também afirma que as disposições legais do Código Penal, estampadas nos artigos 118, 119, 121, § 5º, 122,131, inciso II e 133, parágrafo Único, fazem com que todos os bens que são apreendidos em face da prática de conduta criminosa, pela autoridade policial judiciária, permaneçam depositadas – melhor seria dizer entulhadas – em Delegacias de Polícia ou/e Fóruns de Justiça, por anos seguidos, aguardando a decisão final do processo a que estejam vinculados, para depois serem declarados perdidos em favor da União ou serem devolvidos a quem legítimo interesse tenha sobre eles. Afirma o autor, que os bens apreendidos todos os dias em todo o Brasil envolvendo, veículos, aeronaves, madeiras, eletrodomésticos, jóias etc, pela falta de local adequado para a sua guarda e conservação, acabam se deteriorando ou muitas até desaparecem, no desenrolar do processo, sem qualquer

valor econômico. O projeto em pauta assegura dentro do devido processo legal, a transformação dos bens apreendidos em tais circunstâncias em moeda nacional, preservando-lhes o valor econômico, de modo que se forem perdidos em favor da União ou restituídos a quem possa interessar. Ao mesmo tempo em que possa propiciar oportunidades de se ter recursos para financiar os investimentos necessários e imprescindíveis em Segurança Pública.

Dentro do prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame é muito importante e reveste-se de mérito em relação ao combate do crime organizado e investimento em Segurança Pública.

O autor tem razão ao afirmar que o Decreto - Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, não atende as necessidades do tempo atual, no combate e controle da criminalidade. Ao propor alterações na redação dos artigos já citados no bojo deste, sem dúvida, o autor, destaca pontos significativos que justificam a iniciativa da proposição, tendo em vista o contexto atual que passa nosso país com inúmeros casos de bens apreendidos em face de conduta criminal que aguardam anos para serem julgados e terem o destino definido. Em face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.598 de 2002.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.

**Deputado Luiz Ribeiro**

Relator